Comunicado

Termo de Referência 018/2018

Nos termos do art. 5º § 2º da Resolução SMA 49/2014, de 28-05-2014 e Decisão de Diretoria 153/2014/I, de 28-05-2014, a CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO SP torna público que conforme Parecer Técnico 230/17/IE de 13-07-2017 foi solicitado, para continuidade da análise do pedido de Licença Prévia, a elaboração de EIA e RIMA para o empreendimento abaixo relacionado.

Processo: 60/2017

Interessado: RCs ADMINISTRAÇÃO - SPE LTDA.

Empreendimento: JARDIM ALPHA BAURU

Município: PEDERNEIRAS E BAURU

Comunicado

Termo de Referência 019/2018

Nos termos do art. 5º § 2º da Resolução SMA 49/2014, de 28-05-2014 e Decisão de Diretoria 153/2014/I, de 28-05-2014, a CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO SP torna público que conforme Parecer Técnico 377/17/IE de 15-12-2017 foi solicitado, para continuidade da análise do pedido de Licença Prévia, a elaboração de EIA e RIMA para o empreendimento abaixo relacionado.

Processo: 182/2017

Interessado: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA

Empreendimento: CONDOMÍNIO EMPRESARIAL DE LOGÍSTICA VISTA ALEGRE

Município: FRANCO DA ROCHA

Comunicado

Notificação de Auto de Inspeção

Rogério Jesus de Oliveira, CPF 284.051.238-65, localizado na Rua da Pedreira, 147, Vila Renascença, Conjunto Residencial Mantiqueira, Mairiporã/SP, CEP 07600-000, fica ciente que em 05-07-2018 (Auto de Inspeção 1828766), Agente Credenciado desta Companhia realizou vistoria no imóvel localizado no endereço em pauta. Verificou-se que o lote encontra-se ocupado com construções de uso residencial e que à frente do lote ocorre um corpo d'água.

O proprietário do imóvel, não permitiu a entrada da equipe técnica na propriedade.

Aproximadamente 720,00m² (setecentos e vinte metros quadrados) sofreram intervenção. Esta área está inclusa em propriedade situada em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais de Interesse da Região Metropolitana - Bacia do Alto Juquery. O processo poderá ser consultado na Agência Ambiental de Guarulhos sita na Av. Papa João XXIII, 219, Parque Renato Maia, Guarulhos – SP, Fone (11) 2087-2010, CEP 07114-100.

Comunicado

A CETESB para dar cumprimento a Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, faz publicar as decisões dos pedidos de supressão de vegetação natural do Estado de São Paulo, posição 14.12.2018 no Âmbito do Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos – IE.

SIGLA	ANO PROC	Nº PROC	INTERESSADO	ENDEREÇO	BAIRRO	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO	ANO DOC	Nº DOC	DATA EMISSÃO
Cetesb	2018	295	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AV. SÃO JOÃO X AV. JORGE ZARUR JARDIM DAS COLINAS PONTE DE LIGAÇÃO DA AV. SÃO JOÃO X AV. JORGE ZARUR	-	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Autorização	2018	107621	10/12/2018
eambiente	2018	054816								
Cetesb	2018	268	PIRATININGA-BANDEIRANTES TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA	MARGINAL PINHEIROS, S/Nº DIVERSOS MARGINAL PINHEIROS S/Nº SEDE POMAR URBANO	-	SÃO PAULO	Autorização	2018	0105640	05/12/2018
eambiente	2018	050937								
Cetesb	2017	260	VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A	RODOVIA MARECHAL RONDON SP-300 KM 622+800	-	MURUTINGA DO SUL	Autorização	2018	087471	03/10/2018
eambiente	2017	030254								
Cetesb	2017	220	LOGUM LOGÍSTICA S.A.	DIVERSOS	-	-	Autorização	2018	098858	07/11/2018

Republicado por ter saído com incorreções

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Resolução Conjunta Pge/Cor 01, de 17-12-2018

Confere nova disciplina à atividade de árbitro desempenhada por Procuradores do Estado em procedimento arbitral regido pela Lei Federal 9.307/1996

O Procurador Geral do Estado e o Procurador do Estado Corregedor Geral,

Considerando a necessidade de aprimorar a regulamentação da atividade de árbitro desempenhada por Procuradores do Estado, bem como a prestação de informações sobre o exercício dessa atividade pelos integrantes da carreira,

Resolvem:

Artigo 1º. O Procurador do Estado que for nomeado árbitro, em procedimento institucional ou ad hoc, deve, a cada nomeação, informar o chefe da unidade em que exerce suas atribuições.

§ 1º – Deverá ser apresentada declaração de acordo com o modelo constante do Anexo I desta resolução, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a formalização do cronograma do procedimento arbitral (Ata de Missão, Termo de Referência ou instrumento congênere).

§ 2º - Todas as alterações do cronograma devem ser comunicadas ao chefe da unidade, por escrito, no mesmo prazo indicado no § 1º deste artigo, contado a partir da data da ciência da alteração.

§ 3º - O Procurador do Estado chefe da unidade, considerando o cronograma apresentado para o exercício da arbitragem, deverá certificar a ausência de prejuízo para as atividades do Procurador do Estado.

§ 4º – Ao final do procedimento arbitral, o Procurador do Estado deverá informar a conclusão dos trabalhos ao chefe da unidade em que exerce suas atribuições, conforme o modelo de declaração constante do Anexo II desta resolução, que a encaminhará à Corregedoria.

§ 5º – Para efeito desta resolução são considerados chefes de unidade os dirigentes dos órgãos de execução das Áreas dos Contenciosos Geral e Tributário-Fiscal e da Consultoria Geral.

Artigo 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º desta resolução, é vedada a atuação como árbitro do Procurador do Estado em exercício dos cargos ou funções de confiança abaixo elencados, em qualquer circunstância e à vista do plexo de atribuições que lhe são cometidos:

I – Procurador Geral do Estado;

II – Procurador Geral Adjunto;

III – Procurador do Estado Chefe de Gabinete;

IV – Procurador do Estado Corregedor Geral e Procurador do Estado Corregedor Geral Adjunto;

V – Subprocurador Geral e Subprocurador Geral Adjunto;

VI – Procurador do Estado Assessor Chefe;

VII - Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos;

VIII – Procurador do Estado Assessor e Assistente;

IX – Procurador do Estado Chefe de órgão de execução da Área da Consultoria Geral;

X - Procurador do Estado designado para prestar serviços nos Gabinetes do Procurador Geral do Estado e Subprocuradorias Gerais.

Artigo 3º. É vedado ao Procurador do Estado atuar como árbitro em qualquer procedimento que possa caracterizar conflito de interesses em razão da matéria discutida ou das partes em litígio e quando a arbitragem envolver:

I – entes da Administração Direta ou Indireta do Estado de São Paulo;

II – pessoas físicas ou jurídicas que figurem como partes ou interessadas em processos ou expedientes administrativos ou judiciais em que oficie;

III – pessoas jurídicas reguladas, controladas ou fiscalizadas, de qualquer forma, pela Administração Direta ou Indireta do Estado de São Paulo; ou

IV – matéria de interesse de Administração Direta ou Indireta do Estado de São Paulo.

§1º. Havendo dúvida sobre a existência de conflito de interesses, o Procurador do Estado solicitará, antes de aceitar a nomeação como árbitro, orientação da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, por intermédio das autoridades a que se refere o artigo 1º. desta resolução.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso se veja impedido de suscitar a dúvida em razão de dever de sigilo imposto na esfera arbitral, o Procurador do Estado deve recusar a nomeação ou, se for o caso, renunciar à função de árbitro.

Artigo 4º. Recebida a declaração constante do Anexo I, os chefes de unidade deverão encaminhá-la à Corregedoria no prazo máximo de 15 dias.

Parágrafo único – A declaração referida no caput deste artigo, e respectivos documentos, ficarão arquivados na Corregedoria, em meio físico ou digital, até o encerramento do procedimento arbitral, com o recebimento da declaração constante do Anexo II.

Artigo 5º. As atividades do procedimento arbitral (participação em audiências, reuniões com as partes, tempo para estudo do caso, elaboração de decisões e eventos congêneres) deverão ser compatíveis com o exercício das atribuições do cargo e não poderão reduzir a jornada integral de trabalho do Procurador do Estado, prevista no artigo 93 Lei Complementar no 1.270, de 25-08-2015.

Artigo 6º. É dever dos chefes de unidade, caso considerem que as disposições desta resolução não estejam sendo atendidas, representar à Corregedoria da PGE, de forma motivada, indicando todos os fatos que demonstrem a violação das regras aqui estabelecidas.

Artigo 7º. Os Procuradores do Estado afastados da carreira sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens funcionais, deverão observar o disposto nesta resolução, no que couber, e em especial a vedação constante do art. 3º desta resolução.

Artigo 8º. Esta resolução e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Conjunta PGE-COR 1, de 13-06-2017.

Disposições Transitórias

Artigo 1º. O Procurador do Estado que, na data da publicação desta resolução, encontrar-se no exercício da atividade de árbitro, em procedimentos institucionais ou ad hoc, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova declaração, de acordo com o modelo constante do Anexo I desta resolução.

Artigo 2º. O Procurador do Estado de que trata o artigo 1º destas disposições transitórias e que, nos termos dos artigos 2º e 3º desta resolução, não puder desempenhar a atividade de árbitro deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, comprovar, junto à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, a cessação de sua atuação, sob pena de apuração de eventual ilícito disciplinar.

JUAN FRANCISCO CARPENTER

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

ADALBERTO ROBERT ALVES

PROCURADOR DO ESTADO CORREGEDOR GERAL

ANEXO I

Declaração de participação em procedimento arbitral

Ilustríssimo Senhor Procurador do Estado chefe da.....

(Nome completo), Procurador do Estado nível ....., classificado na Área da ....., e em exercício na....., vem, perante Vossa Senhoria, por força da Resolução PGE/COR 1, de 17-12-2018, declarar que em (dia, mês e ano) foi nomeado para exercer a função de árbitro.

Declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, em especial aquelas estipuladas no artigo 299 do Código Penal, que as informações constantes da presente são a expressão da verdade e que o procedimento arbitral não incide nas vedações do artigo 3º da Resolução PGE/COR 1, de 17-12-2018.

Declaro, ainda, que o exercício da função de árbitro no procedimento em questão não acarretará qualquer prejuízo ou incompatibilidade com o regime legal de trabalho na Procuradoria Geral do Estado.

Declaro que as atividades de cunho presencial no procedimento arbitral (audiências, reuniões etc.) seguirão o seguinte cronograma:

.....

.....

.....

Solicito o encaminhamento da presente declaração ao Procurador do Estado Corregedor Geral da PGE, após manifestação dessa chefia, para as providências da Resolução PGE/COR 1, de 17-12-2018.

Local, (dia, mês e ano).

Procurador do Estado

Recebo a presente declaração em (dia, mês e ano).

Certifico que o cronograma indicado não acarretará

prejuízo às atividades desempenhadas pelo Procurador do Estado.

Procurador do Estado chefe da ..... (ou designado)

ANEXO II

Declaração de encerramento de participação em procedimento arbitral

Ilustríssimo Senhor Procurador do Estado chefe da.....

(Nome completo), Procurador do Estado nível....., classificado na Área da ....., e em exercício na....., vem, perante Vossa Senhoria, por força da Resolução PGE/COR 1 de 17-12-2018, declarar o encerramento da atividade de árbitro para a qual foi nomeado em (dia, mês e ano), conforme declaração anteriormente encaminhada à Corregedoria da PGE.

Solicito o encaminhamento da presente declaração ao Procurador do Estado Corregedor Geral da PGE, após manifestação dessa chefia, para as providências da Resolução PGE/COR 1 de 17-12-2018.

Local, (dia, mês e ano).

Procurador do Estado

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se à Corregedoria da PGE. Local, (dia, mês e ano)

Procurador do Estado chefe da ..... (ou designado)

Despacho do Procurador Geral do Estado, de 17-12-2018

Processo PGE/CE 18704-678554/2005

Interessado: Centro de Estudos da PGE

Assunto: Locação de imóveis – Rua Pamplona, 227 - 3º andar

Nos termos do artigo 6º do Decreto 41.043, de 25-07-1996, autorizo a lavratura do instrumento de prorrogação do contrato de locação do 3º andar do imóvel situado na Rua Pamplona 227, Jardim Paulista, na cidade de São Paulo, que abriga instalações da Biblioteca e Auditório do Centro de Estudos - Contrato PGE 01/2002.

PROCURADORIA JUDICIAL

Comunicado

A Comissão de Avaliação para Credenciamento de Profissionais para a Elaboração e Conferência de Cálculos em Ações de Interesse da Procuradoria Judicial, unidade da Procuradoria Geral do Estado, faz saber que, nos termos do Edital de Credenciamento 01/2018, foram Indeferidas as inscrições abaixo relacionadas, com fundamento nas cláusulas indicadas:

Item	Nome	Decisão da Comissão
1	Allan de Aquino Pereira de Lima	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea g (declaração de que não é servidor público do Estado de São Paulo)
2	Carlivan Maia Santos	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea e (inscrição no ISS e condição de profissional autônomo), alínea f (inscrição há pelo menos 1 ano no CRC)
3	Daniela Aparecida Souza de Paula Costa	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea e (inscrição no ISS e condição de profissional autônomo)
4	Eduardo Henrique Menegueti Domeni	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea e (inscrição no ISS e condição de profissional autônomo)
5	Elaine Sola Saragoça	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea g (declaração de que não é servidor público do Estado de São Paulo)
6	Emyly Caroline Pedrão Sayans	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea e (inscrição no ISS e condição de profissional autônomo)
7	Érica Possa Salomão	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea e (inscrição no ISS e condição de profissional autônomo)
8	Flávio Henrique Veroneze	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea e (inscrição no ISS e condição de profissional autônomo)
9	Galileu Domingues de Brito Filho	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea a (RG), alínea b (CPF), alínea d (registro profissional expedido pelo Conselho respectivo), alínea e (inscrição no INSS, no ISS e condição de profissional autônomo), alínea f (inscrição há pelo menos 1 ano no CRC), alínea g (declaração de que não é servidor público do Estado de São Paulo)
10	Gil Marcos Clarindo dos Santos	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea e (inscrição no ISS)
11	Heliana Paula Garcia de Azevedo	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea e (inscrição no ISS e condição de profissional autônomo)
12	Irene Coelho Barbosa	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea e (inscrição no ISS e condição de profissional autônomo), alínea f (certidão do CRC)
13	Jeane Sefora de Sales	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, item 2.1 (requerimento de inscrição), Item 2.1.1, alínea e (inscrição no ISS e condição de profissional autônomo), alínea g (declaração de que não é servidor público do Estado de São Paulo)
14	José Cláudio de Oliveira	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea e (inscrição no INSS), alínea f (inscrição há pelo menos 1 ano no CRC)
15	Marcos Antonio da Silva	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea a (RG), alínea b (CPF), alínea c (certificado de conclusão de curso superior ou técnico), alínea d (registro profissional expedido pelo Conselho respectivo), alínea e (inscrição no INSS, no ISS e condição de profissional autônomo), alínea f (certidão do CRC, inscrição há pelo menos 1 ano no CRC), alínea g (declaração de que não é servidor público do Estado de São Paulo)
16	Marcos César Marins	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea d (registro profissional expedido pelo Conselho respectivo autenticado), alínea e (inscrição no INSS, no ISS e condição de profissional autônomo), alínea f (inscrição há pelo menos 1 ano no CRC), alínea g (declaração de que não é servidor público do Estado de São Paulo)
17	Marcos Vilares de Oliviera	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea e (inscrição no ISS e condição de profissional autônomo), alínea f (inscrição há pelo menos 1 ano no CRC), alínea g (declaração de que não é servidor público do Estado de São Paulo)
18	Maria Augusta de Souza	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea e (inscrição no ISS e condição de profissional autônomo)
19	Rafael Rodrigues de Jesus	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea g (declaração de que não é servidor público do Estado de São Paulo)
20	Ricardo Ayres e Silva Pereira	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea f (inscrição há pelo menos 1 ano no CRC), alínea alínea e (condição de profissional autônomo)
21	Rogério Campos Bandeira	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea e (inscrição no ISS autenticada)
22	Rosemeire Mariano de Souza	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, item 2.1 (requerimento de inscrição), Item 2.1.1, alínea d (cópia autenticada do CRC), alínea e (cópia autenticada de inscrição no ISS e de profissional autônomo)
23	Samuel Banlian	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea a (cópia autenticada RG), alínea b (cópia autenticada CPF), alínea d (cópia autenticada de registro profissional expedido pelo Conselho respectivo), alínea f (certidão do CORECON emitida em 19-02-2018, antes da publicação do edital)
24	Sérgio Teiji Kato	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea e (cópia autenticada de inscrição no ISS e de profissional autônomo), alínea g (declaração de que não é servidor público do Estado de São Paulo)
25	Tarcisio Barbosa dos Santos	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea e (cópia autenticada de inscrição no INSS, no ISS e de profissional autônomo), formação em técnólogo em negócios imobiliários, cuja área de atuação é restrita à gestão de negócios imobiliários, diferente das exigidas no edital alínea f (contador, técnico de contabilidade, administrador ou economista)
26	Terezinha Balestrin Cestare	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea f (certidão do CRC)
27	Vagner Rosario de Souza	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea f (inscrição há pelo menos 1 ano no CRC)
28	Vitor Munhoz	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea f (inscrição há pelo menos 1 ano no CRC)
29	Vladimir Pereira Lemes	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea e (inscrição no ISS e de profissional autônomo)
30	Wilton Nunes de Oliveira Filho	Indefiro pelo não cumprimento da Cláusula II - Das inscrições, Item 2.1.1, alínea f (inscrição há pelo menos 1 ano no CRC)

Concede-se o prazo de 05 dias úteis, contados a partir da data de publicação do presente comunicado, para a interposição de recursos.

CENTRO DE ESTUDOS

Comunicado

O Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, dando cumprimento ao decidido pelo Procurador Geral do Estado no processo PGE/CE 17040-637898/2018 (Resolução PGE 06, de 12-05-2015), comunica que foram deferidos, parcialmente deferidos ou indeferidos, conforme quadro abaixo, os pedidos de ajuda financeira do programa Pró-Software referente a produtos adquiridos no mês de setembro de 2018, e que, a seguir, serão efetuados os depósitos nas contas correntes respectivas dos Procuradores do Estado.

PROCURADOR	VLR. AUXÍLIO
ANNA LUISA BARROS CAMPOS PAIVA COSTA	R$ 299,00
DECIO BENASSI	R$ 299,90
DECIO BENASSI	R$ 379,90
EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO	R$ 199,00
JOAO GUILHERME SIMOES HERRERA	R$ 189,99
LUCIANO PUPO DE PAULA	R$ 0,00
MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI	R$ 349,00
NELSON DA SILVEIRA	R$ 569,00
ROGERIO RAMOS BATISTA	R$ 209,93
SILVIA VAZ DOMINGUES	R$ 199,00
TALLES SOARES MONTEIRO	R$ 99,90
THIAGO DE PAULA LEITE	R$ 299,00

Transportes Metropolitanos

COORDENADORIA DE TRANSPORTE COLETIVO

Despacho da Coordenadora, de 17-12-2018

Com fundamento nas competências que me foram delegadas pelo artigo 1º, do inciso II, letra "a", da Resolução STM – 046, de 06.07.05, aprovando as alterações de características operacionais das linhas metropolitanas abaixo relacionadas:

Processo STM - 029795/2018 - Interessada: Consórcio Anhanguera- Assunto: Alteração de características operacionais da linha C-463TRO-000-R. Aprovo as alterações de itinerário da linha C-463TRO-000-R, Itapevi (Jardim Vitápolis) – Santana de Parnaíba (Residencial Tamboré III), via Jandira (Centro) e Barueri (Centro), conforme folhas constantes do presente processo, com alteração da extensão, passando para 27,220 km. (Republicado por ter saído com incorreção).

Comunicado

A Coordenadora de Transporte Coletivo faz saber que foram emitidas as Ordens de Serviço Metropolitano abaixo relacionadas, e que no prazo de l0 (dez) dias úteis, a contar desta data, as empresas operadoras deverão retirar os referidos documentos na STM/CTC – Rua Boa Vista, 175, Bloco A, 12º andar, e operacionalizar as alterações, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação.

REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - RMSP

OSM	LINHA	EMPRESA
23	047	Tucuruvi Transportes e Turismo Ltda
19	123	Tucuruvi Transportes e Turismo Ltda
16	494	Tucuruvi Transportes e Turismo Ltda
18	212	Mobibrasil Transporte Diadema Ltda
21	493	Viação Padre Eustáquio Ltda

REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS - RMC

OSM	LINHA	EMPRESA
10	702	Viação Boa Vista Ltda

REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO PARNAÍBA E LITORAL NORTE

OSM	LINHA	EMPRESA
12	5507	Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A
10	5407	Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A

REGIÃO METROPOLITANA DE SOROCABA - RMS

OSM	LINHA	EMPRESA
06	6302	Auto Ônibus São João Ltda
10	6338	Auto Ônibus São João Ltda

Turismo

DEPARTAMENTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS ESTÂNCIAS

Extratos de Termo de Convênio

Processo 402/2018 – Convênio 263/2018 ST-Dadetur – Parecer Jurídico Referencial CJTUR 08/2018 – Partícipes: Secretaria de Turismo e o Município de Tambaú – Objeto: Revitalização do Parque do Centro de lazer do Trabalhador (Celtra). O valor do presente Convênio é de R$ 234.653,05, sendo R$ 211.731,56 de responsabilidade do Estado e R$ 22.921,49 e/ou que exceder, de responsabilidade do Município - Recursos: os recursos a serem transferidos ao Município, originários do Fundo de Melhorias dos Municípios Turísticos, onerarão o Elemento Econômico 4.4.40.51.01 Transferência a Municípios/Obras; U.G.E Dadetur 500.102, P.T.Res 500.110; Programa de Trabalho PT 23.695.5002.6195.0000 – Prazo: O prazo de vigência do presente Convênio será de 540 dias a partir da data da assinatura - Data da assinatura do Termo de Convênio: 13-12-2018.

Processo 420/2018 – Convênio 319/2018 ST-Dadetur – Parecer Jurídico Referencial CJTUR 08/2018 – Partícipes: Secretaria de Turismo e o Município de Apiaí – Objeto: Recuperação da Praça Central da Cidade. O valor do presente Convênio é de R$ 278.049,50, sendo R$ 267.280,00 de responsabilidade do Estado e R$ 10.769,50 e/ou que exceder, de responsabilidade do Município - Recursos: os recursos a serem transferidos ao Município, originários do Fundo de Melhorias dos Municípios Turísticos, onerarão o Elemento Econômico 4.4.40.51.01 Transferência a Municípios/Obras; U.G.E Dadetur 500.102, P.T.Res 500.109; Programa de Trabalho PT 23.695.5002.4102.0000 – Prazo: O prazo de vigência do presente Convênio será de 570 dias a partir da data da assinatura - Data da assinatura do Termo de Convênio: 14-12-2018.

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 02:38:11.